

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.032313/87-00

RECURSO Nº: 03.454

MATÉRIA : IR-FONTE - ANO 1982

RECORRENTE: INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL (SP)

SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº :103-17.940

IR-FONTE - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

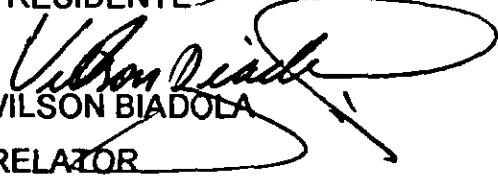
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



RECORRENTE: INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A.

RELATÓRIO

INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS S/A., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 11, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1982, com fulcro no artigo 544, Inciso II do RIR/80, tendo como suporte fático custos e/ou despesas inexistentes apurados na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10880.032324/87-18).

Além dos argumentos apresentados no processo principal, a recorrente alega que os créditos tributários exigidos neste processo foram cancelados pelas portarias nº 223/89, 420/90, 04/91 e 440/92.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 31.07.91.

Pela decisão de fls. 54/55, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou procedente a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.874, de 16 de outubro de 1996.

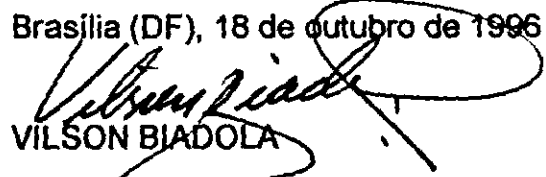
É improcedente a alegação de que o crédito tributário encontra-se cancelado, pois em nenhum momento os valores discutidos nos presentes autos foram alcançados pelas Portarias citadas pela recorrente.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1996


VILSON BIADOLA

Relator

